

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1318 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	6
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL.....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	20
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	31
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N. 817/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar audiências suplementares de instrução e julgamento na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, conforme consignado no Ofício n. 3120761, de 27 de setembro de 2021, registrado sob o e-Doc n. 07010430234202141,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE, titular da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, para atuar nas audiências a serem realizadas em 06 de outubro de 2021, por meio virtual, no período matutino, perante a 4ª Vara Criminal de Palmas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 820/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO, para responder, cumulativamente, pela 18ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 1º a 25 de outubro de 2021, em conjunto com a 1ª substituta automática da mencionada Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 826/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 06 de outubro de 2021, no período matutino, por meio virtual, perante a 2ª Vara Criminal da Capital, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 833/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 06 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 835/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010431316202111,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para atuar no plantão do período de 08 a 15 de outubro de 2021, na 5ª Regional (Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium, Tocantínia e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins), fixado pela Portaria n. 480, de 11 de junho de 2021.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 480, de 11 de junho de 2021, a parte que fixou a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins para o plantão do período de 08 a 15 de outubro de 2021, na 5ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### DESPACHO N. 403/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROTOCOLO: 07010430709202115

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para conceder Apoio Remoto, exclusivamente nos procedimentos extrajudiciais em trâmite no sistema e-Ext, à Promotoria de Justiça de Goiatins por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### DESPACHO N. 404/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 07010422079202199

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para conceder Apoio Remoto, exclusivamente nos procedimentos extrajudiciais em trâmite no sistema e-Ext, à Promotoria de Justiça de Wanderlândia por mais 30 (trinta) dias, a partir de 1º de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de outubro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### DIRETORIA-GERAL

#### DECISÃO/DG N. 098/2021

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000628/2021-70  
ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES POR INSERVIBILIDADE  
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, IV, “f”, do Ato/PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, I e III, §§1º e 5º e artigo 41, II e IV, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 270/2021 (ID SEI 0081653), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0081750), as Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial n. 022, 023, 024 e 025/2021 (ID's SEI 0081760, 0081762, 0081763 e 0081764, respectivamente), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho n. 043/2021 (ID SEI 0085469) e da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral no Parecer Administrativo n. 144/2021 (ID SEI 0086586) e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos bens descritos nas Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial n. 022, 023, 024 e 025/2021, cujos valores líquidos baixados, respectivamente, são de R\$ 13.626,80 (treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), R\$ 13.626,80 (treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), R\$ 16.860,80 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos) e R\$ 11.191,80 (onze mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), assim considerados os valores líquidos após a depreciação. Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio e Departamento Financeiro para as

devidas providências, conforme tabela a seguir e, posteriormente, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça para fins de autorização do leilão e procedimentos posteriores.

Itens	Patrimônio	Descrição	D. Tombo	Avaliação
1	13763	SIENA EL, 1.4 FLEX, TIPO SEDAN, ANO/MOD 2011/2012, COR PRETO VULCANO, 04 PORTAS, C/ AR, DH, TE, CAMBIO MANUAL C/ 5 VELOCIDADES E PROTETOR DO CÂRTER, CHASSI: 9BD37211C4007719 MARCA: FIAT	02/09/11	Obsoleto e Antieconômico
2	13764	FIAT SIENA EL 1.4 FLEX, Placa: MWQ-8096, ANO/MOD 2011/2012, Cor predominante: Preta	02/09/11	Obsoleto e Antieconômico
3	14456	FIAT LINEA ESSENCE 1.8 FLEX, Placa: MWP-0224, ANO/MOD 2012/2012, Cor predominante: Preta	03/05/12	Obsoleto e Antieconômico
4	13728	UNO MILLE WAY, 1.0 FLEX, Placa: MWM-1986 ANO/MOD 2011/2012, Cor predominante: Branca	27/07/11	Obsoleto e Antieconômico

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS, Diretora-Geral, em 06/10/2021.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### AVISO DE LICITAÇÃO REABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 22/10/2021, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a reabertura do Pregão Eletrônico n.º 036/2021, processo n.º 19.30.1520.0000589/2021-41, objetivando o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de Informática, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 06 de outubro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0006080, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de

Araguaína, visando apurar suposta omissão em atendimento, onde supostamente médico psiquiatra deixou de atender adolescente que ficou na porta do Hospital Regional de Araguaína em surto psicótico. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de outubro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000082, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades em atos supostamente praticados por Presidente da ASTT, em assinatura de fichas de avaliações funcionais com o fim de prejudicar servidores. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de outubro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000421, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, visando apurar possível omissão do Município de Conceição do Tocantins e do Fundo Municipal de Conceição do Tocantins em encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo legal, as contas do ordenador de despesa de exercício financeiro de 2012. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005590, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar motivos pelos quais o Município de Gurupi não efetivou a contratualização, via convênio, com o Município de Palmas, os serviços de assistência especializada ambulatorial, consistente em consultas especializadas e exames laboratoriais e de imagem, fato esse que vem causando prejuízos aos pacientes usuários do SUS residentes em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de outubro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000838, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possíveis irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura de Miracema do Tocantins, que estariam sendo realizadas sem a devida publicação dos editais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de outubro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000373,

oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar falta de Diretores Técnico e Clínico lotados no Hospital Municipal de Dueré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de outubro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0001172, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que a senhora W. M., que atua na função de Doula, teria sido vacinada contra o Covid-19 por meio de lista encaminhada pelo Hospital e Maternidade Cristo Rei. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de outubro de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3319/2021**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3325/2020)**

Processo: 2019.0005327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

Considerando a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

Considerando que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política



Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

Considerando que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

Considerando que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

Considerando também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

Considerando o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA apontou indícios de incêndio florestal no Parque Estadual do Cantão, situado no Município de Pium;

Considerando que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: averiguar possíveis Queimas no Parque Estadual do Cantão no ano de 2019 a 2021, resultando em suposto dano ambiental, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência do aditamento da portaria de conversão do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência do aditamento da portaria de conversão do presente procedimento;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência do aditamento da portaria de conversão do presente procedimento;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do aditamento da portaria de conversão do presente procedimento e do Relatório Técnico nº 034/2021, evento 111, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para o cumprimento das medidas apontadas pelo órgão de apoio ministerial;

6) Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para ciência do aditamento da portaria de conversão do presente procedimento e do Relatório Técnico nº 034/2021, evento 111, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, para o cumprimento das medidas apontadas pelo órgão de apoio ministerial;

7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência do aditamento da portaria de conversão do presente procedimento e do Relatório nº 034/2020 do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

#### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001034

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO que a regra para o ingresso na Administração Pública se faz por meio de concurso público, admitindo contratação temporária por excepcionalidade nos casos previstos em lei, após preencher os requisitos previstos no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são pessoas jurídicas de direito público o Município, as autarquias, inclusive associações públicas, e demais entidades de caráter público criados por lei, nos termos do art. 41 do Código Civil;

CONSIDERANDO as informações constantes no Inquérito Civil Público é possível extrair a prática de nomeações ilegais na gestão do Prefeito de Araguaçu/TO, das seguintes pessoas, investidas em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: a) Oneide Moura Cortez, cargo em comissão (mãe da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez); b) Paulo Lucas Lira Resende,

cargo em comissão (companheiro da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez); c) Nilva Ferreira Lira Rezende, cargo em comissão (sogra da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez), d) Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira, cargo em comissão (irmã de Felipe Monteiro Lopes, Secretário Municipal de Planejamento); e) Nathália Rafhaela Milhomem, cargo em comissão (filha de Luciene Milhomem Brito, servidora em comissão); f) Luciene Milhomem Brito, cargo em comissão (mãe de Nathália Rafhaela Milhomem, cargo em comissão); g) Andressa Ramos Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Educação do Município, Geovane Soares Gois); h) Elvina Barbosa Putencio Souza, cargo em comissão (cunhada da Secretaria do Trabalho do Município, Maria Alice Pereira da Silva Ribeiro); i) Paulo Caetano de Lima, cargo em comissão (filho do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima); e j) Debora Rodrigues Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Administração do Município, Daniel Gomes Paes); o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (art. 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE

RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Araguaçu/TO senhor Jarbas Ribeiro Ivo, e os demais agentes públicos e dirigentes de entidades que detenham a atribuição de nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, que:

a) exonerem, em até 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta recomendação, todos os ocupantes de cargos comissionados, de confiança ou funções gratificadas, que: sejam cônjuges, companheiros ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, os Secretários Municipais ou de servidor do Município de Araguaçu/TO que já seja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento; e que exerçam cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, função gratificada na Administração Pública Municipal local, direta e indireta, compreendidos o ajuste mediante designações recíprocas, notadamente as pessoas listadas acima que enquadre nas circunstâncias mencionadas;

b) a partir do recebimento da presente recomendação, abstenham-se de contratar pessoas que se enquadrem nas circunstâncias acima indicadas, mesmo que para tempo determinado e/ou para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

c) a partir do recebimento da presente recomendação, seja elaborado termo de declaração e passem a exigir que os já nomeados e os futuros a serem nomeados para cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada, declare por escrito a existência de relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante ou com servidor, do Município de Araguaçu/TO, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

d) remetam a esta Promotoria de Justiça, no máximo em dez dias após o término do prazo mencionado na alínea “a”, cópias dos atos de exoneração;

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Cumpra-se.

Araguaçu, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3308/2021**

Processo: 2021.0001034

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. III, da Constituição

Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO o teor das respostas de diligências de Eventos 3 e 28 da Notícia de Fato 2021.0001034, instaurada em 04/02/2021, oriunda de representação perante a Ouvidoria/MPTO (protocolo 07010380359202112), noticiando, em tese, práticas de nepotismo na atual gestão do Prefeito de Araguaçu/TO, Sr. Jarbas Ribeiro Ivo, procedimento que anexou as Notícias de Fatos semelhantes à esta de números 2021.0002065, 2021.0001347, 2021.0001686, 2021.0002065, 2021.0002161, 2021.0002857, 2021.0005242 e 2021.0001696 anexadas as Notícias de Fato 2021.0001686 (do Ofício 055/2018 da Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, em resposta ao Ofício nº 081/2018-GAB/PJ com a finalidade de apurar supostos indícios de nepotismo na Gestão da Prefeitura de Araguaçu/TO, Sr. Joaquim Pereira Nunes.

CONSIDERANDO que dentre as supostas irregularidades consta a prática de nomeações ilegais na gestão do atual Prefeito de Araguaçu/TO, Sr. Jarbas Ribeiro Ivo, das seguintes pessoas, investidas em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, quanto aos indicados das denúncias anônimas e verificados nos Portais da Transparência do Município e Câmara local: a) Oneide Moura Cortez, cargo em comissão (mãe da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez); b) Paulo Lucas Lira Resende, cargo em comissão (companheiro da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez); c) Nilva Ferreira Lira Rezende, cargo em comissão (sogra da Procuradora do Município, Ana Cláudia Jorge Cortez), d) Isabella Milena Cristhina Lopes Teixeira Ferreira, cargo em comissão (esposa do Vereador do Município, Almir Ferreira Lopes); e) Nathália Rafaella Milhomem, cargo em comissão (enteada do Presidente da Câmara do Município, José Willian de Oliveira); f) Luciene Milhomem Brito, cargo em comissão (esposa do Presidente da Câmara do Município, José Willian de Oliveira); g) Alonso Magalhães Pereira, cargo em comissão (cunhado da Vereadora do Município, Sônia Marques dos Santos Pereira); h) Andressa Ramos Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretária de Educação do Município, Geovane Soares Gois); i) Elvina Barbosa Putencio Souza, cargo em comissão (cunhada da Secretária do Trabalho do Município, Maria Alice Pereira da Silva Ribeiro); j) Paulo Caetano de Lima, cargo em comissão (filho do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima); k) Debora Rodrigues Ferreira, cargo em comissão (esposa do Secretário de Administração do Município, Daniel Gomes Paes); l) Saulo Milhomem, empregado de empresa que prestadora de serviço (filho do Vice Prefeito do Município, Divino José da Silva); e, m) Ana Pauli Santana Rocha, prestar serviços à Secretária de Saúde do Município (esposa do Secretário do Meio Ambiente do Município, Leizi Espindola de Caetano Lima); o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO que as nomeações na gestão do Prefeito de Araguaçu-TO, das seguintes pessoas, aos cargos de natureza política: a) Maria Alice Pereira da Silva (esposa do Prefeito); b) Beatriz Pereira da Silva (cunhada do Prefeito); e, c) Felipe Monteiro Lopes (cunhado do Vereador do Município, Almir Ferreira Lopes), o que configuraria, em tese, a prática de nepotismo;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo

Tribunal Federal, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

\*(Quadro informativo em anexo)

CONSIDERANDO o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 aos cargos de natureza política, é de que deve ser analisado caso a caso, de tal forma que a nomeação para o cargo de natureza política não afasta a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 automaticamente. Assim, somente estará caracterizado nepotismo, nos cargos de natureza política, se o nomeado não possuir capacidade técnica para o cargo ou ficar demonstrado “troca de favores” ou outra forma de fraudar a legislação (RCL 7.590/PG; RCL 17.102/SP);

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0001034 em Inquérito Civil Público para investigar a existência de eventual ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo praticado pelo Prefeito de Araguaçu/TO, consistente na admissão irregular de “parentes” (art. 11, caput, da Lei 8.429/92).

O presente procedimento será secretariado por servidor lotado na Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:



1) autue-se, registre-se e enumere-se;

2) oficie-se ao Prefeito de Araguaçu/TO, requisitando a remessa ao Ministério Público, no prazo de 15 dias úteis, dos seguintes documentos relacionados a Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO:

2.1) a lista de todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, bem como de contratados via pessoa jurídica, acompanhadas informações, quanto, eventual grau de parentesco destes agentes públicos com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Câmara, da Assembleia Legislativa, Deputados e vereadores, e dos respectivos atos/decretos de contratação;

2.2) de declaração firmada por todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, bem como de contratados via pessoa jurídica, de que não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Deputados Estaduais e Vereadores), Secretários Estaduais e Municipais, ou qualquer outro servidor comissionado, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

2.3) a cópia dos contratos firmados com a administração, de empresas prestadoras de serviço, bem como a relação de todos os funcionários dela existente.

2.4) a lista de todos os servidores em cargos de natureza política, acompanhada das informações, quanto, suas qualificações de capacidade técnica para exercerem o cargo, e, eventual grau de parentesco destes agentes públicos com o Presidente da Câmara e vereadores; com o Prefeito, o Vice-Prefeito, Governador, o Vice-Governador, Presidente da Assembleia Legislativa e Deputados.

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público.

4) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

5) Deixa-se de cientificar-se o interessado do teor da decisão vez que anônimo.

6) As requisições deverão ir acompanhadas de cópia da portaria inaugural;

7) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Decorrido o prazo para resposta da diligência, volvam-me os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Graus de Parentesco para Fins de Nepotismox.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d969c217eb0206abdb3bb7a3f793d310](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d969c217eb0206abdb3bb7a3f793d310)

MD5: d969c217eb0206abdb3bb7a3f793d310

Araguaçu, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3314/2021

Processo: 2021.0004159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0004159 constando suposto ato de improbidade administrativa de servidores Sheldon Nogueira Ramos Sá e Eduardo Barbosa, responsáveis pela superintendência e fiscalização de autos de infrações na ASTT, consistente na liberação indevida de veículos apreendidos;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0004159 em INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) encaminhe-se cópia integral do procedimento à Polícia Judiciária requisitando a instauração de inquérito policial para apurar eventual prática de corrupção ativa e passiva e possível atuação de organização criminosa voltada para a liberação indevida de multas e autuações administrativas de trânsito, bem como na liberação de veículos apreendidos.
- 6) Oficie-se à ASTT requisitando a remessa ao Ministério Público de cópia dos blocos de autuações administrativas de trânsito referentes ao ano de 2019 e informações acerca da conclusão de procedimento administrativo disciplinar instaurado naquele órgão para apurar os fatos.
- 7) à Secretaria para diligenciar no sentido de identificar corretamente a pessoa de Pedro, indicado como proprietário do depósito, designando-se a seguir data para sua inquirição.
- 8) oficie-se ao GAECO solicitando auxílio na investigação.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3315/2021**

Processo: 2020.0001446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório de mesma numeração, para acompanhar e fiscalizar a possível irregularidade de ausência de regulamentação na atuação de serviços de táxi, mototáxi e congêneres em Araguaína;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 6ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, a partir da implantação do sistema "E-ext" é feita de forma direta, pelo próprio sistema, dispensando-se a remessa de ofício;
- 4) notifique os representantes da Coopertrans e o Presidente da ASTT- Agência de Segurança, Transporte e Trânsito por qualquer meio hábil, inclusive aplicativo WhatsApp, para audiência administrativa a ser realizada pelo sistema audiovisual no dia 03 de novembro de 2021, às 09h30, podendo ser acompanhados de advogado. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho do interessado ou, caso queira, poderá fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento.
- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Araguaína, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3316/2021**

Processo: 2021.0004304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada após recebimento de denúncia anônima sobre suposta irregularidade no desempenho de função pública, da servidora Kenya Marlla da Silva Gonçalves Veloso, assistente social, que estaria de licença médica de sua função no Hospital Regional de Araguaína e, ao mesmo tempo, em exercício na UBS do município de Araguaína;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Araguaína;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o Analista Ministerial lotado na promotoria para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 005/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Oficie-se ao HRA com cópia dos documentos encartados no

evento 9, solicitando informações sobre os fatos noticiados, bem como informações acerca de eventual procedimento administrativo instaurado. Na oportunidade, deverá o HRA encaminhar informações detalhadas sobre os todos afastamentos decorrentes de licença médica solicitados pela servidora no ano de 2021, devendo especificar os períodos, o motivo identificado pelo CID, além de esclarecer o local onde se encontra lotada e os horários de serviço.

Cumpra-se.

Araguaína, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0007004

Inquérito Civil nº 2018.0007004

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: José Victor Figueiroa Filho

Trata-se de Inquérito Civil nº 2018.0007004, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 10 de junho de 2019, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 29 de junho de 2018, com o objetivo apurar destruição de APP no Condomínio Capital Residence, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Termo de Declarações de José Victor Figueiroa Filho.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o NATURATINS, Batalhão da Polícia Militar e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 302/2018, nº 303/2021 e nº 304/2018-12ªPJA, evento 6).

No evento 08 o Batalhão da Polícia Ambiental informou que realizou vistoria no local no dia 18/07/2018 e não constatou sinais recentes de danos em APP na área do empreendimento, que o terreno estava coberto por gramíneas e vegetação nativa nas áreas verdes do Condomínio e Apps. Que o estado atual do local não se enquadrava com as imagens apresentadas pelo declarante, que correspondem a época da instalação do condomínio, com características de danos da construção inicial.

Informou ainda que havia sido notificado do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 023/2015 que acompanhava o cumprimento do TAC nº 001/2012 celebrado entre o Ministério Público, Município, NATURATINS e Sousa Kuhn Construtora e Incorporadora LTDA, que teve por finalidade a regularização ambiental do empreendimento Loteamento Capital Residence. Afirmando então que o empreendimento estava em situação legal e

que havia cumprido integralmente o referido TAC.

No evento 07 o NATURATINS encaminhou Parecer Técnico de Monitoramento nº 293-2017, realizado anteriormente a data da denúncia objeto deste procedimento, que foi juntado nos autos do PA nº 023/2015, fls.718/724 – Volume IV (cópia dos autos juntado no evento 30).

À Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhou Relatório Ambiental nº 153/2018 informando que foi realizada vistoria no empreendimento no dia 06/08/2018 e constataram que o local da denúncia, conhecido como jardim grego, localizado na quadra 10, lote 01 encontrava-se preservado, sem edificações e destinado apenas para preservação ambiental. Que no local foi feita uma passagem com canalização para um córrego que nasce na Vila Goiás e não para o córrego neblina como cita o Termo de Declarações.

Observaram ainda que o córrego neblina percorria seu curso normal na parte externa do residencial e que o local se encontrava bem arborizado com várias plantas ornamentais e respeitando o limite de 30 metros para edificações como preconiza a legislação. E que o córrego que nasce na Vila Goiás e passa no interior do residencial se encontrava em seu curso normal, sem obstruções e contaminação (evento 8).

O empreendimento encaminhou petição informando que todos os danos ambientais eventualmente causados na implantação do Loteamento Condomínio Capital Residence foram devidamente compensados e mitigados mediante a realização do TAC nº 001/2012, homologado pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína nos autos da Ação Civil Pública proposta. Já na esfera criminal, a denúncia oferecida pelo MPE contra o empreendimento por supostamente ter praticado dano ambiental na implantação do loteamento, teve resultado a absolvição da empresa e de sua administradora, com sentença/acórdão transitado em julgado no dia 29/07/2017 (evento 18).

Em resposta a solicitação, o CAOMA informou no evento 13 que já havia emitido Pareceres Técnicos e Relatório de Vistorias tratando especificamente aos fatos relacionados no presente Inquérito Civil.

Em buscas aos arquivos desta Promotoria de Justiça foi localizado o PA nº 023/2015 que foi instaurado com o intuito de acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2012, que resultou da Ação Civil Pública nº 2011.0005.8633-8/0, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, que teve como finalidade a regularização ambiental do empreendimento denominado Loteamento Fechado Capital Residence, aprovação do projeto de rede de esgoto sanitário e mitigação dos impactos ambientais, sendo que após licenciado o empreendimento (inclusive com a outorga dos corpos hídricos que passam pelo loteamento), e compromisso de aprovação junto a Prefeitura Municipal de Araguaína do projeto de saneamento, restou à compensação ambiental regulada no TAC.

A Ação Civil Pública nº 2011.0005.8633-8/0 se extinguiu com a resolução do TAC Nº 001/2012, o qual foi cumprido conforme a vasta documentação apresentada e minuciosamente enumerada no relatório da promoção de arquivamento do PA nº 23/2015 juntado no evento 30, seguido de cópia dos autos do procedimento administrativo.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento

do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, pois conforme demonstrado acima, o objeto em apuração neste procedimento já foi devidamente apurado no Inquérito Civil nº 003/2011, que ensejou a propositura da Ação Civil Pública nº 2011.0005.8633-8/0, e resultou na homologação do TAC nº 001/2012, devidamente acompanhado pelo PA nº 023/2015 que constatou seu integral cumprimento. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados e que o presente procedimento repete situação já resolvida nos procedimentos acima apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3318/2021

Processo: 2020.0006780

### **PORTARIA Nº 38/2021 – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório Nº. 2020.0006780, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto funcionamento irregular da pessoa jurídica denominada Castor Material para Construção LTDA, localizada na Av. Tocantins, Quadra 19, Lote 03, nesta Capital;



CONSIDERANDO o Ofício N.º 298/2021 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, acostado ao evento 18 do presente procedimento, no qual informam acerca da realização de ação fiscalizatória na empresa Castor Material para Construção LTDA., onde fora constatado que o estabelecimento atua somente no comércio de materiais de construção e possui alvará de funcionamento para a atividade, contudo, foi lavrada a notificação n.º 0241 para que resolvessem a irregularidade da exposição de mercadorias na calçada;

CONSIDERANDO o Relatório Circunstanciado de Inspeção realizado pela oficial de diligências do Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância deste parquet que constatou por meio de vistoria in loco na Castor Material para Construção LTDA., que a calçada se encontra parcialmente preenchida com materiais expostos, tais como pias, telhas, blocos, dentre outras mercadorias relacionadas à área comercial vistoriada (evento 26);

CONSIDERANDO a extensiva instauração de Procedimentos nesta Promotoria de Justiça para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas, em razão de estabelecimentos irregulares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão obedecer as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,  
**R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital, decorrente de suposto funcionamento irregular da pessoa jurídica denominada Castor Material para Construção LTDA, localizada na Av. Tocantins, Quadra 19, Lote 03, nesta Capital, através de ocupação indevida de Área Pública e passeio Público, figurando como investigado o Município

de Palmas, e a empresa Castor Material para Construção LTDA, bem como demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Determino que seja expedida uma recomendação ao proprietário da pessoa jurídica denominada Castor Material para Construção LTDA., para que desocupe o passeio público, tendo em vista que mesmo após a notificação n.º 0241 da SEDUSR não realizou a retiradas dos materiais que obstruem a calçada no prazo de 15 (quinze) dias, ressalta-se que no documento deve haver a comunicação sobre a necessidade de remeter a esta Promotoria o relatório das atividades realizadas pela empresa, atestando a desocupação do passeio público;

e) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais nova ação fiscalizatória na empresa CASTOR MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., a fim de averiguar se a exposição irregular de mercadorias na calçada persiste, no prazo de 15 (quinze) dias;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 04 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3310/2021**

Processo: 2021.0007984

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas



atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia de fato e os elementos de informação a quem

tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente A.C.A.G, aguarda a realização de procedimento de cirurgia ginecológico pela rede pública de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade de cirurgia ginecológica a paciente A.C.A.G, pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

3. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3311/2021**

Processo: 2021.0007932

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela

de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada pela Sociedade Latina Americana em Defesa da Vida e do Meio Ambiente à 27ª Promotoria de Justiça da Capital noticiando irregularidade da internação da paciente T.J.R.K no HGP.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar irregularidade no processo de internação da paciente T.J.R.K no Hospital Geral de Palmas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Diretor Geral do HGP a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0003661

Inquérito Civil Público nº 2019.0003661

Interessado: Coletividade

Assunto: Manutenção do ar-condicionado do HGP

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/0675/2020 (evento 16), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 2196/2019, para fins de averiguar irregularidades na prestação de serviço de manutenção dos aparelhos de ar-condicionado no Hospital Geral Público de Palmas/TO (HGPP), fato que compromete a integralidade da assistência que deve ser prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Oficiada a Secretaria de Saúde do Estado a fim de solicitar informações e providências, eventos 03.

Registre-se a realização da audiência administrativa nº 083/2019 (evento 11), sendo apresentado pela Secretaria de Saúde do Estado a ficha técnica da empresa que presta o serviço, comprovando que está sendo prestado de maneira adequada, informando que o Hospital Geral de Palmas conta com 20 (vinte) profissionais responsáveis pela manutenção de refrigeração da unidade hospitalar.

Solicitado ao Oficial de Diligências do Ministério Público vistoria in loco para constatar a regularização nas manutenções dos aparelhos de ar condicionado do Hospital Geral de Palmas (Evento 13).

Em atendimento a diligência, foi constatado em 24 de janeiro de 2020 a correta prestação de serviço pela empresa contratada, sendo feita a manutenção preventiva e corretiva periodicamente. Ademais, o Supervisor Operacional do HGP manifestou satisfação com o serviço prestado (Evento 14).

Registre-se que a empresa responsável pela prestação do serviço foi devidamente diligenciada, não apresentando resposta (Eventos 17 a 19).

Novamente oficiado a SES por meio do OFÍCIO N.º 279/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 21), visando o envio do relatório elaborado pelo fiscal do contrato com a empresa responsável pela manutenção dos ar condicionados do HGP.

Em resposta a diligência, a SES encaminhou o Ofício nº 6680/2021/SES/GAB (Evento 27) com a comprovação da manutenção preventiva mensal realizada pela empresa.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que houve o retorno da correta prestação de serviço pela empresa contratada para manutenção preventiva e corretiva do ar condicionado do HGP, como constatado

em vistoria in loco (Evento 14) e informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado (Evento 11 e 27)

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0002460

Inquérito Civil Público nº 2019.0002460

Interessado: Coletividade

Assunto: Abastecimento e dispensação do medicamento Herceptin

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/3471/2019 (evento 13), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 1266/2019, para fins de averiguar irregularidades no fornecimento pelo município de Palmas dos medicamentos HERCEPTIN, utilizado para o tratamento de pacientes com câncer de mama metastático e câncer de mama inicial HER2- positivo.

Oficiada a Secretaria de Saúde do Município a fim de solicitar informações e providências, eventos 04.

Em resposta a diligência, a Secretaria de Saúde do Município encaminhou o Ofício nº 1133/2019/SEMUS, evento 06, mencionando que nos termos da Portaria MS Conjunta nº 19 de 03 de julho de 2018, que aprovou as diretrizes diagnósticas e terapêuticas do Carcinoma de Mama, define no art. 5º §1º que a aquisição e fornecimento do trastuzumabe (herceptin) compete às Secretarias Estaduais e Distritais de Saúde de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, por meio do DAF/SCTIE.

Considerando o informado pelo Município, foi encaminhado o OFÍCIO N° 068/2019/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 08) para o Secretário Estadual da Saúde.

Em resposta ao requerimento supramencionado, a Secretaria de Saúde encaminhou o 6600/2019/SES/GASEC (Evento 09) informando que a competência primária do fornecimento é do Ministério da Justiça (União) e secundária da Secretaria de Saúde do Estado, e que como medida de prudência o Estado mantém estoque mínimo para atendimento de 02 meses para eventual desabastecimento pelo Ministério, devido ao medicamento ser de alto custo e para evitar o vencimento do produto no estoque.

Ademais, mencionou que no momento da denúncia o medicamento estava com processo de compra aberto, restando infrutífero. Porém, que já houve o regular abastecimento do medicamento no estoque, apresentando relatório do sistema SOULMV com a situação dos itens abastecidos.

Solicitado ao Oficial de Diligências do Ministério Público vistoria in loco para constatar a regularização no fornecimento do medicamento (Evento 20).

Em atendimento a diligência, foi constatado em 09 de fevereiro de 2021 o correto fornecimento do medicamento do Herceptin pelo Ministério da Saúde (Evento 26).

Novamente oficiado a SES por meio do OFÍCIO N° 385/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 27), visando informações atualizadas sobre o correto fornecimento do medicamento.

Em resposta a diligência, a SES encaminhou o Ofício nº 5722/2021/SEMUS/GAB/DMAC (Evento 34), mencionando a entrada do medicamento fornecido pelo Ministério da Saúde no estoque da Assistência Farmacêutica e a saída do medicamento para o estoque da UNACON's do Hospital Geral de Palmas e Hospital Regional de Araguaína.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que houve o retorno do regular fornecimento do medicamento herceptin, como constatado em vistoria in loco (Evento 26) e informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado (Evento 09 e 34)

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0004955

Inquérito Civil Público nº 2019.0004955

Interessado: Coletividade

Assunto: Interrupção do serviço do SAVIS



## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/3375/2019 (evento 15), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 2418/2019, para fins de averiguar irregularidades na interrupção do serviço do Serviço de Atendimento à Pessoa Vítima de Violência Sexual - SAVIS, o qual desenvolvia serviço especializado no atendimento das mulheres vítima de violência sexual na cidade de Palmas e região.

Oficiada a Secretaria de Saúde do Estado a fim de solicitar informações e providências, evento 03.

Registre-se a realização da audiência administrativa nº 55/2019 (evento 13), sendo firmado pela Secretaria de Saúde do Estado a realização de estudo baseado na Norma Técnica do Ministério da Saúde e nas Políticas voltadas as vítimas de violência, baseado em indicadores para ajudar a definir quais regiões de saúde serão iniciadas as capacitações dos profissionais de saúde, devendo ser entregue estudo nesta Promotoria.

Em resposta a diligência, a Secretaria de Saúde do Estado encaminhou o Ofício nº 8309/2019/SES/GASEC, evento 14, mencionando que o serviço SAVIS não foi paralisado, mas que passaria por avaliação e reestruturação, sendo realizado estudo para verificar a viabilidade do serviço de referência SAVIS nas regiões Macro Norte e Macro Sul e encaminhando plano de ação para atendimento às pessoas em situação de violência.

Visando apurar irregularidades na paralisação do serviço, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N.º 28/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e OFÍCIO N.º 221/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 16 e 17).

Em resposta ao requerimento supramencionado, a Secretaria de Saúde encaminhou o 3009/2020/SES/GASEC (Evento 18) informando que o serviço SAVIS está implantado e com equipe completa na Maternidade Dona Regina, Hospital Infantil de Palmas, Hospital Materno Infantil Tia Dedé, Hospital Regional de Augustinópolis.

Solicitado ao Oficial de Diligências do Ministério Público vistoria in loco para constatar o funcionamento do SAVIS no Hospital e Maternidade Dona Regina (Evento 19).

Em atendimento a diligência, foi constatado em 18 de dezembro de 2020 o correto funcionamento do SAVIS no HMDR (Evento 23):

Certifico que na data de 18 de dezembro 2020, sai em diligência ao Hospital e Maternidade Dona Regina. Dirigi-me ao local com o intuito de constatar in loco o funcionamento do SAVIS no referido Hospital. Ao chegar ao local foi recebido pela Senhora Rita Pedrini, Enfermeira, Coren 73010-TO; a qual, na oportunidade informou que o SAVIS está funcionando normalmente, todos os dias da semana, 24 horas por dia. Ademais, a declarante informou ainda que o quadro de profissionais, que é composto por: Assistente Social, Enfermeiro, Psicólogo e Médico, está completo. Outro, inclusive a referida equipe estava em atendimento no momento da nossa visita. Registros fotográficos em anexo.

Novamente, oficiado a SES por meio do OFÍCIO N.º 327/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, visando informações atualizadas sobre o

correto funcionamento do SAVIS no HMDR e HIP, bem como sobre o cumprimento do cronograma de capacitação dos profissionais da saúde em atendimento no SAVIS.

Em resposta a diligência, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 5154/2021/SEMUS/GAB/DMAC (Evento 28), mencionando a regularidade no serviço, apresentando planilha com o quadro de servidores lotados no HMDR.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que houve o retorno aos atendimento do Serviço de Atendimento à Pessoa Vítima de Violência Sexual – SAVIS, como constatado em vistoria in loco (Evento 23) e informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado (Evento 18 e 28)

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005153

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de requerer material para a realização de tratamento de insuficiência renal aguda pós séptico com necessidade de terapia de substituição pelo Estado do Tocantins para a paciente P.A.D, internada na UTI pediátrica do Hospital Geral de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 24 de junho de 2021, a parte interessada, a Sra Thaismilla Araujo Ferreira, relatou que sua filha encontra-se internada na UTI pediátrica do Hospital Geral de Palmas em estado grave, com quadro de insuficiência renal aguda pós choque séptico com necessidade de terapia de substituição renal urgente.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Através da Portaria PA/2049/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0005153.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 673/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 672/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS e Municipal - NATSEMUS, para solicitarem informações acerca da disponibilidade de UTI. Ambos respondidos certamente (eventos 6 e 7).

Ambas as notas técnicas, Nota Técnica NATJUS municipal de Palmas nº 1982 e Nota Técnica NATJUS estadual nº 017/2021, informaram que a paciente foi transferida para o hospital Base de Brasília-DF em 25/06/2021 para realizar o tratamento (eventos 8 e 9).

Conforme certidão, em 28 de junho foi estabelecido contato com a mãe da requerida que informou que a paciente foi transferida para Brasília-DF e foi informada sobre a solução administrativa (evento 10).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3324/2021

Processo: 2020.0002699

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição nesta Comarca, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e nos termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP, e ainda:

Considerando Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos autos nº 12362/2019, que apontou que o Município de Filadélfia-TO não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação, devido inconformidades apuradas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Filadélfia – TO, constatadas por meio de relatório técnico;

Considerando o contido no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei;

Cumprir lembrar, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados requisitados pelo Ministério

Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10 da Lei 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Considerando que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos arts. 48, 48-A e 73-B, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

Considerando que a Lei nº 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

Considerando que o art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo, as informações mencionadas em seu § 1º;

Considerando que o art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.527/2011, determina aos órgãos e entidades públicas a obrigatoriedade da divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas em sítios oficiais da rede mundial de computadores

(internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a correta implantação do Portal da Transparência é essencial para dar pleno atendimento ao estabelecido na Lei nº 12.527/11 e que a ausência do mesmo poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

Considerando que na implantação do Portal da Transparência, devem estar inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011 e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

I - Inserção de dados sobre receita e despesa, previstas e executadas, contendo discriminação completa, tais como beneficiário, fonte, identificação da causa que lhe deu origem, data da realização e documentos relacionados, com respectivos números de ordem;

II - Inserção de dados sobre o pessoal, com identificação nominal de todos os agentes públicos, a natureza do vínculo (celetista, estatutário, temporário etc.), a forma de investidura (nomeação para cargo em comissão, designação, eleição etc.), assim como a respectiva remuneração bruta percebida pelo agente público, inclusive parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas (diárias, ajudas de custo etc);

III - Inserção de mecanismos de consulta que permitam que as informações acima indicadas possam ser buscadas por períodos (dia, mês e ano) de realização da receita ou da despesa; por nome ou parte do nome da pessoa física ou jurídica a débito ou a crédito de quem foi realizada a despesa ou a receita; e por tipo de despesa ou receita (remuneração, indenização, pagamento de contrato, arrecadação de tributo etc);

IV - Relação de todas as licenças concedidas no âmbito do órgão ou entidade pública, inclusive ambientais e de funcionamento, devendo ser possível consultá-las por número e ano de emissão, assim como pelo nome do interessado;

V - Cópia de todos os contratos e convênios firmados pelo órgão ou entidade pública, por número e ano de assinatura, ano de vigência e nome/CPF/CNPJ do interessado, com a indicação do ato que autorizou a sua realização.

Considerando a Recomendação nº 001/2015/PGJ no qual dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público quanto à exigência do cumprimento da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação – por órgãos e entidades públicas.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de regularizar inconformidades apuradas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Filadélfia – TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

a) Autue-se e publique-se com as cautelas de estilo;

b) Oficie-se à Câmara Municipal de Filadélfia-TO, requisitando no prazo de 10 (dez) informações acerca do cumprimento das determinações contidas no Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos autos nº 12362/2019 (em anexo), sobretudo a designação de servidor responsável pela manutenção do Portal da Transparência;

c) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

e) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Auxiliar Técnica Bianca Silva Ayres, lotada nesta promotoria.

Anexos

Anexo I - ACÓRDÃO TCE-TO N.º 67.2020-PLENO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ab977202f2a6cdd746881106dd009997](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ab977202f2a6cdd746881106dd009997)

MD5: ab977202f2a6cdd746881106dd009997

Filadélfia, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### **920047 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2020.0006033

Despacho:

### **EDITAL**

Notícia de Fato nº 2021.0000645 - Trata-se de denúncia anônima manejada via ouvidoria, noticiando acerca de suposto uso de maquinário (trator) e servidores públicos de Filadélfia/TO, para realização de obra em propriedade particular, na gestão do então Prefeito Ivanilzo Gonçalves de Alencar.

O Promotor de Justiça, Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, em substituição na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, complementar sua denúncia, revelando os nomes dos suspeitos de praticar tais atos ímprobos, os nomes de eventuais testemunhas dos eventos, as circunstâncias fáticas delineando os supostos atos ilícitos, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais.

Filadélfia, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2018.0009601

Trata-se de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar sobre alguns servidores públicos municipais da área de educação, lotados na Escola Dona Maura, estavam sem trabalhar, enquanto que o município, ou o própria servidor, efetuava o pagamento para que outras pessoas, sem vínculo com a administração ministre as aulas.

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Identifique-se as pessoas de Glenda e Valéria, após, notifique-se para comparecer a esta Promotoria de Justiça para serem ouvidas.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Filadélfia, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2019.0003735

### **DESPACHO**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar supostas irregularidades em leilão público realizado pelo Município de Filadélfia, sem a autorização do Poder Legislativo Municipal, caracterizando, assim, possível violação ao disposto no art. 87, II, da Lei Orgânica deste Município.

Considerando a necessidade de proceder novas diligências para melhor elucidação dos fatos, prorrogo a conclusão do presente inquérito civil por mais 01 (um) ano.

Para dar continuidade ao feito, determino, desde logo, a reiteração do ofício 250/2019 (evento 05).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Filadélfia, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2019.0006405

**DESPACHO**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar supostas irregularidades quanto à forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Filadélfia, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

Considerando a necessidade de proceder novas diligências para melhor elucidação dos fatos, prorrogo a conclusão do presente inquérito civil por mais 01 (um) ano.

Para dar continuidade ao feito, determino, desde logo:

1. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Filadélfia, a fim de que prestem esclarecimentos acerca das medidas adotadas pelo Município no intuito de rediscutir os valores contratados, nos termos do documento anexado ao evento 06 destes autos. Na oportunidade, requirite-se, ainda, informações atualizadas em relação ao abastecimento de combustível na Prefeitura Municipal.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Filadélfia, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2018.0005523

**DESPACHO**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar supostas irregularidades envolvendo o ex-prefeito Ivanilzo Gonçalves de Alencar, que, supostamente, abandonou o novo prédio da Prefeitura de Filadélfia, construído pelo Consórcio Estreito e Energia, e realizou reformas desnecessárias no antigo prédio, mesmo tendo conhecimento que referido prédio será demolido, pois supostamente pertence ao CESTE.

Considerando a necessidade de proceder novas diligências para melhor elucidação dos fatos, prorrogo a conclusão do presente inquérito civil por mais 01 (um) ano.

Para dar continuidade ao feito, determino, desde logo:

1. Reitere-se o ofício 263/2019, devendo encaminhado, em anexo, cópia do ofício 118/2013 (evento 07, p. 50), bem como cópia do ofício 263/2019 (evento 12).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Filadélfia, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2019.0003445

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar supostas irregularidades na locação de veículo por parte do Município de Filadélfia/TO, tendo como locador a Empresa WTI Locações e Construções Locações de Veículos.

O Inquerito Civil Público ainda não pôde ser concluído, estando pendente diligência útil para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para a continuidade do feito, oficie-se a Prefeitura Municipal para prestar informações acerca da utilização do veículo, bem como declinar nomes de funcionários que exerciam funções no Gabinete do Prefeito naquele período.

Filadélfia, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo: 2017.0002792

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando a apuração de eventual dano ao erário, na contratação irregular da empresa Empresa Pública Consultoria e Desenvolvimento Profissionais Ltda pela Prefeitura de Filadélfia/TO, sob a gestão de Edenilson da Silva e Sousa.

O Inquérito Civil ainda não pôde ser concluído, estando pendente diligência útil para bem instruir a investigação e esclarecer os fatos.

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2088 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato autuada, no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Filadélfia/TO, advinda de denúncia anônima, informando, em síntese, a distribuição de mais de 500 (quinhentas) cestas básicas na Colônia de Pescadores de Filadélfia/TO, por parte do ex-presidente da colônia Alfeu Barbosa Maranhão, que pleiteava o cargo de vereador, bem como de José Wilson do "Lago Azul", que também era candidato a vereador nas eleições 2020. Noticiou-se, ainda, que as distribuições de cestas persistiram durante toda a companhia eleitoral, indicando um possível prática de captação ilícita de sufrágio pelos referidos candidatos.

Como providência inicial, o Ministério Público encaminhou os fatos narrados na denúncia à Polícia Federal.

Conforme consta do despacho expedido pelo Delegado de Polícia Federal, juntado ao evento nº 02 do presente procedimento, os documentos e arquivos de mídia encaminhados pelos denunciante não se mostraram suficientes a indicar elementos mínimos de ilegalidade supostamente praticada pelos candidatos José Wilson e Alfeu Maranhão.

É o breve relatório.

É caso de arquivamento dos autos pelas razões a seguir expostas.

Em análise dos autos, o noticiante narra a suposta prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos Alfeu Barbosa Maranhão e José Wilson do "Lago Azul".

Ocorre que após encaminhar cópia dos autos à Polícia Federal, conforme certidão do evento 02, foi relatado pela autoridade policial que o vídeo apresentado pelos denunciante demonstra, apenas, a entrega de algumas cestas básicas a pessoas de comunidade carente deste Município. Todavia, não há demonstração de indícios mínimos de autoria delitiva, nem mesmo de que a entrega de cestas básicas à população carente estaria sendo utilizada para finalidade ilícita.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, reservando-me o direito de desarquivar os autos se novos fatos justificarem a retomada da investigação, nos termos do artigo 18 da Resolução 02/2013 do CPJ.

Notifique-se o interessado acerca do arquivamento dos autos

Submeto minha decisão à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 17 da Resolução 02/2013 do CPJ.

Filadélfia, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0007104

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 0052018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que restou evidenciado dos autos da Notícia de Fato nº 2021.0007104 que Thays Moreira Alves (ocupante, em regime de contratação temporária, do cargo público de enfermeira no Município de Cariri do Tocantins) possui vínculo de parentesco de 2º grau em linha colateral, por consanguinidade (irmã), com o vereador de Cariri do Tocantins, "Tetin do Açougue" (Elton Moreira Alves), circunstância esta caracterizadora de nepotismo cruzado ou transversal, em ofensa à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, porquanto tem potencial de ofender diversos princípios regentes da administração pública, notadamente os da moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), tendo em vista que a contratação a título precário da irmã de um Vereador, para exercer cargo público no Poder Executivo, sugere fortemente a retribuição ao apoio parlamentar, mediante troca de favores, evidenciando a antijuridicidade do ato, ademais, é forçoso convir que o Vereador, no exercício de sua competência de fiscalização do Poder Executivo (art. 31, § 1º da Constituição Federal), não terá a necessária isenção e imparcialidade para exercer suas graves atribuições, notadamente a respeito dos atos administrativos e de gestão praticados pelo Prefeito;

CONSIDERANDO que o nepotismo, em sua forma transversal, é factível de ocorrer sem as designações recíprocas formais, quando o parlamentar, a pretexto de compor a base de sustentação política do chefe do Poder Executivo, indica um membro de sua família para ocupar cargo de provimento em comissão em retribuição ao apoio parlamentar, mediante troca de favores, o "toma lá da cá", evidenciando a antijuridicidade do ato de nomeação, sendo essa hipótese, idêntica ao caso noticiado na representação. Nesse sentido, confira-se o magistério de Emerson Garcia e Rogério Pacheco, in verbis:

A prova do conluio, no nepotismo cruzado simples, torna-se



relativamente simples, sendo evidente que cada um dos dois envolvidos beneficiou os parentes do outro. Em se tratando de três ou mais agentes realizando nomeações recíprocas ou, mesmo, quando só um deles realiza nomeações com o objetivo de favorecer parentes de outra autoridade, a prova se torna extremamente difícil, isso porque conluios dessa natureza são normalmente realizados às escondidas, somente chegando a público a identidade dos nomeados. Dificuldades a parte, será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática do nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação (1) ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro; (2) ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça em atuação na Comarca, em relação à nomeação dos seus cônjuges, companheiros ou parentes para atuar junto ao executivo ou ao Legislativo Local, isso porque referidos agentes atuam, diuturnamente, nas causas de interesse dessas estruturas de poder; (3) ao Governador do Estado e aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, pois, enquanto o primeiro detém a iniciativa das Leis orçamentárias, é responsável pela escolha dos Desembargadores oriundos do quinto constitucional e tem interesse direto nas causas de interesse do Estado apreciadas pelo Judiciário, os últimos são os responsáveis pela prestação jurisdicional no mais elevado plano da Justiça Estadual. Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade quando um dos agentes nomear os parentes do outro. Essa figura, a evidência, não é abrangida pela Súmula Vinculante n. 13, que somente faz referência às “designações recíprocas”, mas isso em nada compromete a sua injuridicidade, isso em razão da presumida troca de favores, que decorre não propriamente do imaginário do operador do Direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a espécie humana e, em particular, o homem público brasileiro. A única peculiaridade é que os órgãos competentes não poderão se valer da reclamação endereçada ao Supremo Tribunal Federal, devendo percorrer as vias ordinárias. (GARCIA, Emerson; PACHECO, Rogério. Improbidade administrativa. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

CONSIDERANDO que, malgrado o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do STF preveja as designações recíprocas, ou seja, a autoridade nomeante, dirigente de um poder e/ou órgão, nomear os familiares em linha reta e/ou colateral por consanguinidade e/ou afinidade do outro, até o 3º grau, de forma que a beneficiária retribua o favor recebido daquela, mediante nomeação em outro poder e/ou órgão, ao julgar o Mandado de Segurança nº 31.697, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, o STF esclareceu que, ao editar a Súmula Vinculante nº 13, não pretendeu esgotar a temática do nepotismo na administração pública, dada a impossibilidade de se preverem e se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes federativos. Vejamos:

Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para

orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/1988.

CONSIDERANDO que caberá ao julgador, portanto, à luz da Súmula Vinculante nº 13 do STF, adotar uma interpretação sistemática, com análise do contexto e das peculiaridades que do caso concreto, propondo a tutela dos princípios da administração pública e da juridicidade, por serem os pressupostos de validade e eficácia dos atos administrativos, e esse sentido, impende anotar que o próprio STF, ao julgar, em 4.3.2009, a Reclamação nº 6.702, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, vislumbrou a prática de nepotismo na escolha pela Assembleia Legislativa, e a consequente nomeação pelo chefe do Poder Executivo, de seu irmão para ocupar o cargo de conselheiro de Tribunal de Contas, dada a afronta dos mais comezinhos princípios da administração pública. Confira-se:

Com efeito, a doutrina, de um modo geral, repele o enquadramento dos Conselheiros dos Tribunais de Contas na categoria de agentes políticos, os quais, como regra, estão fora do alcance da Súmula Vinculante 13, salvo nas exceções acima assinaladas, quais sejam, as hipóteses de nepotismo cruzado ou de fraude à lei. [...] Convém assinalar, ainda, que se afigura de duvidosa constitucionalidade, à luz do princípio da simetria, a escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, quando o art. 52, III, b, da CF/1988 determina que seja fechada em casos análogos, instituída para a proteção dos próprios parlamentares. Não fosse tudo isso, a nomeação do irmão, pelo governador do Estado, para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE, agente incumbido pela CF/1988 de fiscalizar as contas do nomeante, está a sugerir, ao menos neste exame preliminar da matéria, afronta direta aos mais elementares princípios republicanos.

CONSIDERANDO que a contratação temporária da representada Thays Moreira Alves, em razão do seu parentesco com o vereador, ocorreu diretamente, à revelia de processo seletivo simplificado e sujeito a ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência do Município de Cariri do Tocantins, fato que impediu eventuais enfermeiros interessados (sem parentesco com autoridades do Poder Legislativo e Executivo), residentes ou não na cidade, de disputar isonomicamente uma vaga no certame, e acaso aprovados, de prestar com legitimidade seus serviços àquela comunidade, circunstância esta ofensiva à Súmula Vinculante nº 13 do STF, conforme o seguinte precedente, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO: (...) Contudo, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte no tocante à vedação do nepotismo, consolidada na Súmula Vinculante nº 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” A vedação objetiva do nepotismo visa a resguardar

justamente a isenção do processo de seleção para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração, afastando eventual influenciado vínculo de parentesco no processo de escolha. Para que não restassem dúvidas sobre o assunto, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 7, que em seu artigo 2º assim dispõe: "Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: (...) IV – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; (...) § 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal." Dessa forma, tratando-se de contratação temporária em que não se efetuou sequer processo seletivo, encontra-se situação concreta em que a incidência da Súmula Vinculante nº 13 se faz necessária. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2015. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente.(ARE 907727, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 25/09/2015, publicado em DJe-196 DIVULG 30/09/2015 PUBLIC 01/10/2015)

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento na Administração Pública caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o administrador público;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, ou seja, beneficiamento de cônjuge, companheiro, demais parentes consanguíneos, afins, ou mesmo de origem civil, até terceiro grau, no âmbito da contratação de servidores públicos comissionados caracteriza privilégio desarrazoado, injustificado e inconstitucional – corporificando vetusta previsão de cunho coronelista de outrora, própria de uma sociedade de castas diversa do substrato social que hoje tenciona dispor de agentes políticos e representantes probos e democráticos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados, em qualquer dos Poderes da República Federativa do Brasil, atenta contra o princípio da eficiência que deve necessariamente impulsionar e informar o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos comissionados por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacidade pessoal e técnica para provimento de cargo e, mais do que isso, desrespeitam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para habitarem-se a assunção de tais funções;

CONSIDERANDO a delimitação do tema pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal";

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que referida prática pode em tese malferir princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Cariri do Tocantins/TO que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a rescisão do contrato temporário da investigada Thays Moreira Alves, e dentro deste prazo, caso persista a necessidade dos serviços por ela prestados, que a contratação de outros (as) enfermeiros (as) se dê através de processo seletivo simplificado e sujeito a ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência do Município de Cariri do Tocantins, oportunizando aos eventuais enfermeiros interessados, residentes ou não na cidade, de disputar isonomicamente a(s) vaga(s) que forem oferecidas no certame, e acaso aprovados, de prestar com legitimidade seus serviços àquela comunidade, salientando-se que Thays Moreira Alves somente poderá ser novamente contratada se for aprovada no referido certame, e desde que observada a ordem de classificação.

A inobservância da recomendação ensejará a adoção da medida judicial cabível, sem prejuízo de eventual responsabilização do(a) gestor (a) recalcitrante.

Oficie-se imediatamente, encaminhando a recomendação, solicitando-se ao gestor municipal de Cariri do Tocantins/TO que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente, perante esta promotoria, o cumprimento da recomendação.

Publique-se cópia desta recomendação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Gurupi, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3306/2021**

Processo: 2021.0007104

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposto de ato de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Cariri do Tocantins/TO.

Representante: anônimo.

Representado: Município de Cariri do Tocantins/TO e Thays Moreira Alves.

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0007104

Data da Conversão: 01º/10/2021

Data prevista para finalização: 01º/10/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que restou evidenciado dos autos da Notícia de Fato nº 2021.0007104 que Thays Moreira Alves (ocupante, em regime de contratação temporária, do cargo público de enfermeira no Município de Cariri do Tocantins) possui vínculo de parentesco de 2º grau em linha colateral, por consanguinidade (irmã), com o vereador de Cariri do Tocantins, "Tetin do Açogue" (Elton Moreira Alves), circunstância esta caracterizadora de nepotismo cruzado ou transversal, em ofensa à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, porquanto tem potencial de ofender diversos princípios regentes da administração pública, notadamente os da moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), tendo em vista que a contratação a título precário da irmã de um Vereador, para exercer cargo público no Poder Executivo, sugere fortemente a retribuição ao apoio parlamentar, mediante troca de favores, evidenciando a antijuridicidade do ato, ademais, é forçoso convir que o Vereador, no exercício de sua competência de fiscalização do Poder Executivo (art. 31, § 1º da Constituição Federal), não terá a necessária isenção e imparcialidade para exercer suas graves atribuições, notadamente a respeito dos atos administrativos e de gestão praticados pelo Prefeito;

CONSIDERANDO que o nepotismo, em sua forma transversal, é factível de ocorrer sem as designações recíprocas formais, quando o parlamentar, a pretexto de compor a base de sustentação política do chefe do Poder Executivo, indica um membro de sua família para ocupar cargo de provimento em comissão em retribuição ao apoio parlamentar, mediante troca de favores, o "toma lá da cá", evidenciando a antijuridicidade do ato de nomeação, sendo essa hipótese, idêntica ao caso noticiado na representação. Nesse sentido, confira-se o magistério de Emerson Garcia e Rogério Pacheco, in verbis:

A prova do conluio, no nepotismo cruzado simples, torna-se relativamente simples, sendo evidente que cada um dos dois

envolvidos beneficiou os parentes do outro. Em se tratando de três ou mais agentes realizando nomeações recíprocas ou, mesmo, quando só um deles realiza nomeações com o objetivo de favorecer parentes de outra autoridade, a prova se torna extremamente difícil, isso porque conluios dessa natureza são normalmente realizados às escondidas, somente chegando a público a identidade dos nomeados. Dificuldades a parte, será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática do nepotismo quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação (1) ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro; (2) ao Juiz de Direito e ao Promotor de Justiça em atuação na Comarca, em relação à nomeação dos seus cônjuges, companheiros ou parentes para atuar junto ao executivo ou ao Legislativo Local, isso porque referidos agentes atuam, diuturnamente, nas causas de interesse dessas estruturas de poder; (3) ao Governador do Estado e aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, pois, enquanto o primeiro detém a iniciativa das Leis orçamentárias, é responsável pela escolha dos Desembargadores oriundos do quinto constitucional e tem interesse direto nas causas de interesse do Estado apreciadas pelo Judiciário, os últimos são os responsáveis pela prestação jurisdicional no mais elevado plano da Justiça Estadual. Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade quando um dos agentes nomear os parentes do outro. Essa figura, a evidência, não é abrangida pela Súmula Vinculante n. 13, que somente faz referência às "designações recíprocas", mas isso em nada compromete a sua injuridicidade, isso em razão da presumida troca de favores, que decorre não propriamente do imaginário do operador do Direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a espécie humana e, em particular, o homem público brasileiro. A única peculiaridade é que os órgãos competentes não poderão se valer da reclamação endereçada ao Supremo Tribunal Federal, devendo percorrer as vias ordinárias. (GARCIA, Emerson; PACHECO, Rogério. Improbidade administrativa. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

CONSIDERANDO que, malgrado o Enunciado Sumular Vinculante nº 13 do STF preveja as designações recíprocas, ou seja, a autoridade nomeante, dirigente de um poder e/ou órgão, nomear os familiares em linha reta e/ou colateral por consanguinidade e/ou afinidade do outro, até o 3º grau, de forma que a beneficiária retribua o favor recebido daquela, mediante nomeação em outro poder e/ou órgão, ao julgar o Mandado de Segurança nº 31.697, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, o STF esclareceu que, ao editar a Súmula Vinculante nº 13, não pretendeu esgotar a temática do nepotismo na administração pública, dada a impossibilidade de se preverem e se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes federativos. Vejamos:

Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados



quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/1988.

CONSIDERANDO que caberá ao julgador, portanto, à luz da Súmula Vinculante nº 13 do STF, adotar uma interpretação sistemática, com análise do contexto e das peculiaridades que do caso concreto, propositando a tutela dos princípios da administração pública e da juridicidade, por serem os pressupostos de validade e eficácia dos atos administrativos, e esse sentido, impende anotar que o próprio STF, ao julgar, em 4.3.2009, a Reclamação nº 6.702, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, vislumbrou a prática de nepotismo na escolha pela Assembleia Legislativa, e a consequente nomeação pelo chefe do Poder Executivo, de seu irmão para ocupar o cargo de conselheiro de Tribunal de Contas, dada a afronta dos mais comezinhos princípios da administração pública. Confira-se:

Com efeito, a doutrina, de um modo geral, repele o enquadramento dos Conselheiros dos Tribunais de Contas na categoria de agentes políticos, os quais, como regra, estão fora do alcance da Súmula Vinculante 13, salvo nas exceções acima assinaladas, quais sejam, as hipóteses de nepotismo cruzado ou de fraude à lei. [...] Convém assinalar, ainda, que se afigura de duvidosa constitucionalidade, à luz do princípio da simetria, a escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, quando o art. 52, III, b, da CF/1988 determina que seja fechada em casos análogos, instituída para a proteção dos próprios parlamentares. Não fosse tudo isso, a nomeação do irmão, pelo governador do Estado, para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE, agente incumbido pela CF/1988 de fiscalizar as contas do nomeante, está a sugerir, ao menos neste exame preliminar da matéria, afronta direta aos mais elementares princípios republicanos.

CONSIDERANDO que a contratação temporária da representada Thays Moreira Alves, em razão do seu parentesco com o vereador, ocorreu diretamente, à revelia de processo seletivo simplificado e sujeito a ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência do Município de Cariri do Tocantins, fato que impediu eventuais enfermeiros interessados (sem parentesco com autoridades do Poder Legislativo e Executivo), residentes ou não na cidade, de disputar isonomicamente uma vaga no certame, e acaso aprovados, de prestar com legitimidade seus serviços àquela comunidade, circunstância esta ofensiva à Súmula Vinculante nº 13 do STF, conforme o seguinte precedente, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO: (...) Contudo, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte no tocante à vedação do nepotismo, consolidada na Súmula Vinculante nº 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." A vedação objetiva do nepotismo visa a resguardar justamente a isenção do processo de seleção para provimento de

cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração, afastando eventual influenciado vínculo de parentesco no processo de escolha. Para que não restassem dúvidas sobre o assunto, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 7, que em seu artigo 2º assim dispõe: "Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: (...) IV – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; (...) § 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal." Dessa forma, tratando-se de contratação temporária em que não se efetuou sequer processo seletivo, encontra-se situação concreta em que a incidência da Súmula Vinculante nº 13 se faz necessária. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2015. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente.(ARE 907727, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 25/09/2015, publicado em DJe-196 DIVULG 30/09/2015 PUBLIC 01/10/2015)

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento na Administração Pública caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o administrador público;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, ou seja, beneficiamento de cônjuge, companheiro, demais parentes consanguíneos, afins, ou mesmo de origem civil, até terceiro grau, no âmbito da contratação de servidores públicos comissionados caracteriza privilégio desarrazoado, injustificado e inconstitucional – corporificando vetusta previsão de cunho coronelista de outrora, própria de uma sociedade de castas diversa do substrato social que hoje tenciona dispor de agentes políticos e representantes probos e democráticos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados, em qualquer dos Poderes da República Federativa do Brasil, atenta contra o princípio da eficiência que deve necessariamente impulsionar e informar o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos comissionados por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacidade pessoal e técnica para provimento de cargo e, mais do que isso, desrespeitam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para habitarem-se a assunção de tais funções;

CONSIDERANDO a delimitação do tema pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a



constituição federal”;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração Pública, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que referida prática pode em tese malferir princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto de ato de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Cariri do Tocantins/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração deste inquérito civil público;
5. expeça-se recomendação ao senhor Prefeito de Cariri do Tocantins para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a rescisão do contrato temporário de Thays Moreira Alves, e dentro deste prazo, caso persista a necessidade dos serviços por ela prestados, que a contratação de outros (as) enfermeiros (as) se dê através de processo seletivo simplificado e sujeito a ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência do Município de Cariri do Tocantins, oportunizando aos eventuais enfermeiros interessados, residentes ou não na cidade, de disputar isonomicamente a(s) vaga(s) que forem oferecidas no certame, e acaso aprovados, de prestar com legitimidade seus serviços àquela comunidade, salientando-se que Thays Moreira Alves somente poderá ser novamente contratada se for aprovada no referido certame, e desde que observada a ordem de classificação.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3317/2021**

Processo: 2021.0003736

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º da Lei nº 8.429/92; artigo 37, § 1º Constituição Federal, artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/92; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 37, da Constituição Federal dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que independentemente da publicidade ser custeada com recursos privados ou com recursos públicos com o viés de prestação de contas à população, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial e, nessa perspectiva, continua submetida às exigências previstas no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, dispositivo que impõe o dever de observância ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito/dever fundamental à boa administração pública, o qual configura o direito fundamental à administração pública eficiente, eficaz, proporcional e cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO o escopo de vedação à grave agressão aos direitos fundamentais conectados à boa administração pública, bem como a vedação à grave agressão às normas da cultura político-administrativa, considerando que a probidade administrativa é uma das modalidades de moralidade administrativa, merecedora de especial consideração da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao agente público não é permitido atuar da mesma maneira que é permitida ao particular, ou seja, de maneira pessoal, que não prevista em lei, defendendo interesses que não os públicos;

CONSIDERANDO que ao gestor público, predomina a responsabilidade pelo social, acima de suas condutas e convicções pessoais, condutas essas que devem ser pautadas pela Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e pela Eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 8.429/92 – Improbidade Administrativa, dispõe que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO no que concerne ao administrador público, o princípio constitucional da impessoalidade exige que os atos administrativos por ele praticados sejam atribuídos ao ente administrativo que ele pertence, e não à pessoa do gestor público, o qual é mero instrumento utilizado para a consecução das finalidades próprias do Estado, a exemplo de atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas por órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a possibilidade de vinculação de conteúdo da divulgação com a identificação “VEREADORES DA BASE”, ofende o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando previsto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa

ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir ou concorrer para que pessoa física utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, caput e inciso II da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a publicidade de atos públicos não deve ser utilizada para fins pessoais e tampouco para promoção pessoal e/ou de terceiros que ocupam cargos públicos, neste aspecto infringe de forma dolosa do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que independentemente se há lesão ao erário, configura ato de improbidade administrativa que viola os princípios da administração pública o fato de administrador público veicular propaganda por qualquer meio disponível em busca de promoção pessoal vinculada à publicidade de atos governamentais, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/92

CONSIDERANDO que nas publicações veiculadas no instagram do presidente da Câmara dos Vereadores Núbio Gomes de Oliveira (<https://www.instagram.com/gomesnubio/>), anexas à Notícia de Fato, foi vinculada a imagem e os nomes dos “VEREADORES DA BASE”, com menções ao nome da Gestora Pública como responsável pela obra de infraestrutura;

CONSIDERANDO que claramente há tentativa de promover a pessoa da prefeita municipal, em divulgações nas redes sociais e outras semelhantes, o que constitui informação falsa, pois o dinheiro é da sociedade como um todo – e não da Gestora Pública ou mesmo da Administração Pública, que apenas gere tais recursos –, pois quem realiza as obras é o Poder Executivo de Miracema do Tocantins-TO e não a pessoa ou grupo que ocupa temporariamente cargos nos referidos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que veda-se a vinculação da imagem do agente através da inclusão de nomes, símbolos e imagens que promovam o enaltecimento pessoal da autoridade, o que configura uma ilícita vantagem mediante artimanhas que aumentam o prestígio pessoal do administrador público;

CONSIDERANDO que as obras, objetos dos vídeos, são corriqueiras de todos os administradores públicos conhecida como operação “tapa buraco” no asfalto danificado no município, elemento que configura promoção pessoal, pois vinculam as obras a Gestora Pública, buscando, visivelmente, resultados vantajosos conquistados durante a gestão administrativa tanto do presidente da Câmara dos Vereadores e dos Vereadores da Base como da Prefeita;

CONSIDERANDO que esse tipo de divulgação não atende ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, mas, tão-somente, de

promoção dos agentes públicos, considerando, assim, um atentado contra os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no § 1º do artigo 37 da Constituição da República no que tange aos resultados exitosos alcançados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que a publicidade deve possuir caráter informativo, educativo e de orientação social, contendo informações sobre projetos educacionais e institucionais, no límpido intuito de conscientização da população da sua existência, de modo que a sua inclusão e abrangência não induza à tentativa de promoção pessoal, nesse quadro, a publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população;

CONSIDERANDO que anteriormente à divulgação dos referidos vídeos, inclusive valendo-se de publicidade custeada pelo poder público (Câmara dos Vereadores), não houve divulgação para a população de Miracema do Tocantins acerca do pedido do vereador Cabo Agenor Alves de Oliveira, o qual requer a operação no Setor Universitário, vinculando também vantagens do mesmo tipo de operação no Bairro Correntinho, o qual não houve pedido do referido vereador;

CONSIDERANDO que trata-se de uma situação além de incutir na opinião pública as características pessoais do administrador, insere na memória coletiva o que o político como gestor público realizou e não as peculiaridades da obra, caracterizador do dolo, pois associou um objeto ao executor;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possível uso indevido da máquina pública para Auto-promoção e promoção da atual gestora pública através da mídia, diante da sobreposição da imagem dos "VEREADORES DA BASE"

e o nome da Gestora Pública sendo exaltado pela execução da obra, nessas circunstâncias, tem caráter ímprobo e ofende os princípios constitucionais que balizam os deveres impostos a qualquer agente ou servidor público;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0003736 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 37, § 1º Constituição Federal, artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/92;

2. Inquiridos: Vereadores da Base – Presidente da Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins-TO Vereador Núbio Gomes de Oliveira; Vereador Edilson Lima Tavares; Vereador Cabo Agenor Alves de Oliveira; Vereador Francisco de Assis Batista Moura; Vereador Adão Pereira de Moura, dentre outros;

3. Objeto: Investigar possível uso indevido de máquina pública para Auto-promoção e promoção da atual gestora pública;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino que seja certificado nos autos quem são os vereadores da base;

4.6. Determino que a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva procure nas redes sociais e demais canais de publicação de todos os vereadores da base publicações de auto-promoção e promoção à Gestora Pública;

APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS ACIMA

4.7. Determino que seja notificado o Sr. Leomar Pereira Alves (evento 10), representante da Empresa AG3 Comunicações LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.898.787/0001-75, estabelecida na Rua

Amy Vasconcelos, nº 1.418, Setor Santa Filomena, Miracema do Tocantins-TO, para que encaminhe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, todas as mídias que envolvem os Vereadores da Base;

**APÓS O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA 4.7**

4.8. Determino que seja designada a oitiva do Sr. Leomar Pereira Alves, para tanto o mesmo deverá comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins em dia e hora pré agendado.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 03 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3309/2021**

Processo: 2021.0004325

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde,

inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0004325 instaurada no âmbito Parquet tendente a apurar suposta negativa/omissão de marcação de consulta médica e fornecimento de medicamentos por unidade municipal de saúde nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigos 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta negativa/omissão de atendimento médico por unidade hospitalar pública nesta Comarca de Paraíso do Tocantins-TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;



4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004328

Processo: 2020.00004328

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 27/05/2021 mediante termo de declaração do senhor Gilberto Eduardo de Souza colhida nesta Promotoria de Justiça que relata:

Disse ser proprietário de cinco lotes, sendo um construído no Setor Serrano II, na Avenida Machado de Assis, localizado no município de Paraíso do Tocantins/TO. Disse que está com dificuldades em fazer a calçada, pois a rua pública que fica de frente os lotes estão sendo invadido pelo vizinho, conhecido como Brechó, que inclusive esse vizinho cercou com cerca de arame a rua pública. Que o seu Agrimensor fez as medidas e constatou que esse lote é uma rua pública, conforme documentos anexos. Que procurou a Prefeitura e não teve resposta. Venho solicitar junto ao MP, que a rua seja reaberta e remarcada como Avenida Pública.

Em face do exposto, esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 4, 8 e 11)

A Prefeitura de Paraíso do Tocantins informou ter notificado a pessoa que supostamente cercou a via pública e ter instaurado procedimento administrativo acerca dos fatos denunciados. Anexou cópia na Notificação n. 000123 emitida pela Fiscalização de Posturas Municipais. (eventos 4)

É o que basta relatar.

**MANIFESTAÇÃO**

I- Da intervenção do Ministério Público

Explicita o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis.

No caso sob análise o denunciante é maior e capaz, como mostram os documentos juntados à denúncia.

Ainda, a contenda versa sobre terreno de propriedade do denunciante,

denotando o interesse individual.

Outrossim, a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO adotou medidas administrativas para solucionar o pleito.

Logo, a pretensão deduzida pelo denunciante não revelar hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do Parquet, pois ausente interesse público em razão da qualidade do denunciante e da natureza da lide, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005873

Processo: 2021.0005873

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público n. 032/2016, instaurado em 22/03/2016, mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Tocantins, protocolada sob o n. 07010115260201511, importado para o sistema eExt sob o n. 2021.0005873, em 15/07/2021, que relata:

a denuncia e que aqui em paraíso as funerarias arrumam os corpos no necrotério do hospital regional sabemos que o necroterio dos hospitais não são e não tem estrutura para sse fim o necroterio e pros familiares fazer o reconhecimento dos corpos e esperara funeraria pra retirar pra arrumar em seus tanatorios. Com isso soa 5

ou 6 funerarias aqui do municipio que arrumam os corpos la. Quando os familiares entram la pra reconhecer os corpos tem duas ou mais funerarias arrumando trabalhando embalsamando com os corpos abertos trazendo um transtorno muito grande nas famílias enlutadas ou seja um caos total uma vergonha uma cidade já de 50.000 mil habitantes deixar isso acontecer. Em nenhuma cidade onde tem o regional as funerarias são proibidas de se arrumar corpos ou seja: Araguaina, Gurupi, Miracema, Palmas, Dianopolis. Só aqui em Paraíso esse descaso com a população essa vergonha. Peço por favor a intervencsao do ministerio publico nesse caso. Obrigado. (evento 1 – anexo 1 – p. 9)

Objetivando esclarecer as irregularidades aventadas acerca da utilização das dependências do necrotério do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, foi empreendida diligência investigatória junto à Vigilância Sanitária do Município de Paraíso do Tocantins/TO.(evento 1 – anexo 1 – p. 15)

Em resposta, a Vigilância Sanitária do Município informou, por meio do Ofício n. 28/2016/CVISAN, de 05/07/2016, que Paraíso do Tocantins possui 6 (seis) estabelecimentos cadastrados no ramo de atividades de Serviços Funerários e que todas se encontram dentro das Normas Sanitárias exigidas. (evento 1 – anexo 1 – p. 17)

Ainda, por meio do Ofício n. 29/2016, datado de 15/09/2016, encaminhou a esta Promotoria de Justiça o Relatório Técnico n. 178/2016/SESAU/SVPPS/DVISA elaborado pela Vigilância Sanitária Estadual após inspeção no necrotério do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins. (evento 1 – anexo 1 – p. 19)

O relatório concluiu que “O local não apresenta as condições mínimas para a realização de procedimentos de tanatopraxia. (...), que o local, não obstante ser inadequado, é utilizado pelas empresas funerárias para realização de procedimentos de tanatopraxia.” (evento 1 – anexo 1 – p. 21 a 27)

Dando continuidade a apuração dos fatos, foram expedidos Ofícios à Diretora Geral do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins solicitando informações acerca das medidas adotadas para sanar as irregularidades indicadas no Relatório Técnico n. 178/2016 da Vigilância Sanitária Estadual. (evento 1 – anexo 2 – p. 4)

O Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO relatou ter repassado a demanda à Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde (Sesau) e adiantou que foi elaborado projeto de reforma do necrotério. (evento 1 – anexo 2 – p. 20 e 21)

Também foi requerido ao Diretor da Receita Municipal de Paraíso do Tocantins/TO-Coletoria Municipal solicitando a relação de empresas prestadoras de serviços funerários no âmbito municipal. (evento 1 – anexo 2 – p. 5)

A Receita Municipal enviou as Fichas Cadastrais das empresas prestadoras de serviços funerário em Paraíso do Tocantins/TO que possuem inscrição municipal. (evento 1 – anexo 2 – p. 6 a 18)

A Diretora do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, em declaração prestada nesta Promotoria de Justiça, confirmou os fatos denunciados. (evento 1 – anexo 2 – p. 24)

Foram solicitadas informações ao Secretário Estadual de Saúde do Tocantins por meio do Ofício n. 026/2018, de 18/01/2018. (evento 1 – anexo 2 – p. 26)

A Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, através do Ofício n. 4071/2018, de 04/04/2018, relatou ter solicitado esclarecimentos à Diretoria do Hospital e que comunicou o fato aos órgãos de fiscalização sanitária. (evento 1 – anexo 2 – p. 27)

Em anexo à resposta, foi enviada cópia do Memorando n. 98/2018/HRPP/DIRGE, da Diretoria-Geral do Hospital Regional de Paraíso à Secretaria Estadual de Saúde, no qual relata ter fixado Notificação Extrajudicial no interior do Necrotério acerca da proibição de realização de procedimentos de tanatopraxia e que a área de engenharia da SESAU já elaboraram planta e relatório fotográfico para a reforma e adequação do local. (evento 1 – anexo 2 – p. 28)

Diante do exposto, o Parquet decidiu pelo arquivamento do procedimento extrajudicial, tendo em vista que os fatos denunciados estavam sendo solucionados na via administrativa, conforme informado pela Secretaria Estadual de Saúde. (evento 1 – anexo 2 – p. 31 a 36)

O Conselho Superior do Ministério Público decidiu, por unanimidade, em 19/02/2020, pela não homologação da Promoção de Arquivamento, tendo designado o 3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins para atuar nos autos.(evento 1 – anexo 2 – p. 38 a 43)

Considerando que o membro que promoveu do inquérito Civil não homologado foi removido, em conformidade com o artigo 18, § 5º, da Resolução 005/2018 do CSMP, o titular da 3ª Promotoria de Justiça devolveu os autos. (evento 1 – anexo 2 – p. 44 e 45)

O procedimento foi importado para o sistema eExt/MPE/TO em 15/07/2021 sob a numeração 2021.0005873.

Em continuidade à apuração dos fatos, o Parquet determinou ao Oficial de Diligência das Promotorias de Paraíso/TO visitação no necrotério do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins. (evento 2)

O Oficial de diligências relatou que foi acompanhado pelo Diretor Administrativo do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins durante a visita ao necrotério.

Narrou que foi informado pelo Diretor Administrativo do Hospital que “a prática de usar o local na organização dos corpos não acontece de forma alguma, essa prática aconteceu anos atrás, que tem muito tempo que foi proibido esse tipo de serviço, as funerárias só buscam os corpos”.

Atestou que “...foi observado que o necrotério estava reformado, sendo uma sala ampla e com duas mesas inox (plataforma), duas

pias inox, em perfeitas condições, pinturas, portas, janelas novas. O Diretor afirmou que constantemente (diariamente) a sala é supervisionada com intuito de observar se as funerárias estão usando adequadamente o local, ou seja, não executando nenhum tipo de serviço com os corpos". (evento 4 e 5)

É o que basta relatar.

A denúncia relata, em síntese, o uso irregular do necrotério do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins por empresas funerárias locais que realizavam seus procedimentos de Tanatopraxia nos corpos.

Durante as apurações identificou-se, além do uso irregular, que a ordem estrutural e o fluxo de acesso do necrotério do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins não estavam em conformidade com o preconizado pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA-RDC 50/2002, conforme relatório técnico n. 178/2016 da Vigilância Sanitária Estadual.

Constatou-se, também, após diligências, o comprometimento da Secretaria de Saúde do Estado e do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO em solucionar os fatos denunciados na via extrajudicial.

Assim, em visita no local, verificou-se que os procedimentos de Tanatopraxia realizados por empresas funerárias foram vedados no interior do necrotério hospitalar e que o necrotério se encontra reformado e adequado ao funcionamento para o qual é destinado.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não inexistem fundamentos para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP).

Publique-se no diário oficial com relação a terceiros.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Paraíso do Tocantins, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003550

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2021.0003550, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 09 de abril de 2020.

INTERESSADO (S): Conselho Tutelar de Porto Nacional-TO

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: apurar suposta omissão e negligência por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto Nacional e CREAS no acompanhamento e assistência social ao grupo familiar do adolescente A.M.R.R., acolhido na instituição Lar Batista desde dezembro de 2020

Porto Nacional, 01 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3320/2021

Processo: 2020.0006514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO o procedimento preparatório em epígrafe instaurado para apurar supostas irregularidades no aumento de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Araguaianã/TO, na mesma legislatura;

CONSIDERANDO que o aumento dos subsídios dos vereadores não cumpriu com as normas e regras da legislação pertinente, vez que a Constituição Federal veda expressamente o aumento de remuneração dos vereadores durante a mesma legislatura, de modo que as condutas apuradas eventualmente se enquadram em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que se requisitou informações a Câmara Municipal

de Araguañã, todavia, até a presente data não se obteve resposta;

CONSIDERANDO que os atos investigados podem, em tese, configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (artigo 10 da Lei nº 8.429/92) e ofensa aos princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei nº 8.429/92),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais, do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades no aumento de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Araguañã/TO, na mesma legislatura.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o ofício encaminhado a Câmara Municipal de Araguañã, com as advertências legais em caso de não encaminhamento de respostas.
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial.

Xambioa, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3321/2021**

Processo: 2021.0003868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça advinda de representação anônima dando conta de possível irregularidades no Município de Araguañã/TO;

CONSIDERANDO que foram informadas as seguintes irregularidades:

- a) possível incompatibilidade de horários da odontóloga Tânia, que tem deixado de atender os pacientes, pois presta serviço em duas unidades básicas de saúde;
- b) desativação do colégio Castro Alves no PA Inhumas;
- c) e suposta prática de nepotismo, sendo o atual secretário municipal de infraestrutura genitor do atual Prefeito;

CONSIDERANDO que se oficiou a Secretária Municipal de Araguañã, a qual informou (evento 5) que não há servidora chamada Tânia no quadro de servidores da saúde do Município, bem como encaminhou os nomes das respectivas odontólogas; que o Município informou ainda (evento 9) que o atual Secretário de Infraestrutura possui larga experiência na prática de construção civil e manutenção geral de veículos, bem como encaminhou fotografias;

CONSIDERANDO que ainda não se aportou resposta da Secretaria Municipal de Educação sobre a notícia de desativação da escola Castro Alves localizada no PA Inhumas;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, para apurar as supostas irregularidades acima relatadas no Município de Araguañã/TO;

Determino as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o ofício encaminhado a Secretaria Municipal de Educação (evento 3).
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

Xambioa, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3322/2021**

Processo: 2021.0004338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III,



da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça através do OFÍCIO Nº 659/2020 – GABPR – Enc. Resolução nº 144/2020 – TCE/Pleno dando conta de ocorrências constatadas no Município de Araguañá/TO e na Câmara Municipal de Araguañá/TO, após estudo e cruzamentos de dados sobre o tema “Compras Públicas”.

CONSIDERANDO que se oficiou o Município de Araguañá/TO e a Câmara Municipal de Araguañá/TO para cumprimento das recomendações constantes na RESOLUÇÃO Nº 144/2020-PLENO, sendo que apenas a Câmara encaminhou respostas (evento 11);

CONSIDERANDO que ainda não se aportou resposta do Município de Araguañá/TO sobre o cumprimento das recomendações;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, para acompanhar o cumprimento das recomendações constantes na RESOLUÇÃO Nº 144/2020-PLENO.

Determino as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o ofício encaminhado ao Município de Araguañá, com as advertências legais em caso de não cumprimento.
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

Xambioá, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3323/2021**

Processo: 2021.0004339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe autuada no âmbito desta Promotoria de Justiça através de remessa da Notícia de Fato nº 2018.0005296, contendo a lista de entes devedores que não foram contemplados ao recebimento do selo de responsabilidade no pagamento de dívidas judiciais, vez que não cumpriram integralmente e tempestivamente com o pagamento de valores requisitados pelo TJTO, conforme art. 6º, da Resolução nº 9, de 23.04.2015;

CONSIDERANDO que, dentre os municípios listados, está o Município de Araguañá, vinculado à Comarca de Xambioá, oficiou-se o ente municipal solicitando informações, todavia, até a presente data não se obteve respostas;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, para apurar o não pagamento de dívidas judiciais pelo Município de Araguañá/TO.

Determino as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o ofício encaminhado ao Município de Araguañá, com as advertências legais em caso de não cumprimento.
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

Xambioá, 05 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>